



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.065.001-863/91-68

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>M. M. 93</u>
C	Rubrica <u>[assinatura]</u>

Sessão de : 05 de janeiro de 1993
Recurso nº: 90.031
Recorrente: CALÇADOS BIBI LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

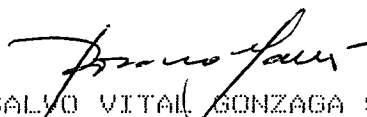
ACORDÃO Nº 203-00.150

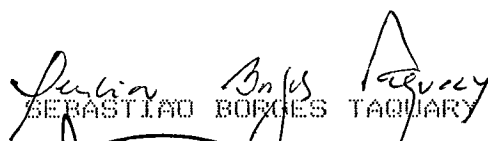
FINSOCIAL - Infração confessada. Incompetência da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, para julgar inconstitucionalidade da exigência. **Nega-se provimento ao recurso.**

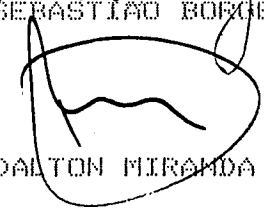
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BIBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065.001-863/91-68
Recurso Nº: 90.031
Acórdão Nº: 203-00.150
Recorrente: CALÇADOS BIBI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 45.364.838,50, acrescido dos encargos legais cabíveis, em decorrência de omissão de receita operacional, referente ao período de setembro de 1990 a julho de 1991, apurada em fiscalização do IRPJ.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 51/56, onde decorre sobre a inconstitucionalidade das leis que regem a referida contribuição.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 59), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal em Decisão de fls. 60/61, assim ementada:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à inconstitucionalidade da legislação, por ser esta uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (FN CST 329/70).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso tempestivo de fls. 63/68, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065.001-863/91-68

Acórdão nº 203-00.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considero que, na presente lide fiscal, a infração está confessada e que os argumentos expendidos no recurso são despiciendos e incapazes de infirmar a exigência.

Com efeito, tem-se essa confissão na defesa (fls. 52), em cujo item 03 assim se expressa a Recorrente:

"03 - Quanto ao FINSOCIAL que não foi recolhido nas épocas oportunas, a empresa não efetuou o respectivo recolhimento, pois tem a certeza de que a cobrança de tal tributo, após 10/88, é inconstitucional."

Essa alegação foi renovada no Recurso Voluntário (fls. 64, item 03), que, literalmente, reeditou a impugnação.

Essa confissão vem seguida do argumento de que é inconstitucional a exigência, repisando as alegações expendidas desde a defesa.

Mas esse Colegiado não tem competência para examinar inconstitucionalidade. E o pacífico entendimento da jurisprudência de todas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY